



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16366.720655/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.542 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMEXIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DACION RETIFICADOR. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

O contribuinte tem o ônus de provar a existência do valor do crédito que pretende ressarcir ou utilizar na compensação de débitos, sob pena de indeferimento do pleito e da não homologação do procedimento compensatório.

A mera retificação do Dacion desacompanhada de provas hábeis e idôneas que suportem a majoração de saldo credor com fundamento na apuração de créditos extemporâneos impossibilita a reanálise do pleito e implica o indeferimento do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Laercio Cruz Uliana Junior e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, cujo crédito foi indeferido. Não foram apresentadas Declarações de Compensação utilizando os créditos pleiteados, conforme e-fl. 158.

Abriu-se procedimento visando a aferição do direito pleiteado cujo resultado foi relatado na Informação Fiscal de e-fls. 149/155, do qual se extraem os seguintes trechos:

Apesar de ser irrelevante neste processo, tendo em vista as conclusões adiante acerca da incorreção deste pedido, é de se destacar que mesmo que fosse possível, o valor do pedido de ressarcimento seria de R\$ 1.525.723,08 e não R\$ 1.599.529,57, pois a requerente informou a utilização de R\$ 73.806,49 como dedução da contribuição no mês de janeiro de 2005 (...).

A atividade econômica principal exercida pela requerente (e que teria gerado os créditos ora pleiteados), refere-se ao comércio de café conforme Consolidação do Contrato Social (...).

II – Créditos pleiteados indevidamente

PERDCOMP 32216.00604.291209.1.1.09-3772 – R\$ 1.599.529,57

Como foi mencionado rapidamente no início desta informação fiscal, a sede da empresa requerente estava localizada na cidade de Santos, SP, tendo sido mudada no início de 2012.

Foi naquela localidade que a empresa requerente protocolizou na DRF Santos as declarações de compensação, que foram formalizadas nas datas e processos abaixo (fls. 97 e 126), com as seguintes informações sobre os créditos da Cofins vinculados ao mercado externo, e passíveis de compensação com outros tributos e contribuições federais:

<i>DATA</i>	<i>PERÍODO</i>	<i>PERDCOMP</i>	<i>VALOR – R\$</i>
<i>30.03.2005</i>	<i>Janeiro/2005</i>	<i>10845.000911//2005-71</i>	<i>167.152,10</i>
<i>27.05.2005</i>	<i>Fevereiro/2005</i>	<i>10845.000911/2005-71</i>	<i>394.350,28</i>
<i>30.06.2005</i>	<i>Março/2005</i>	<i>10845.001214/2005-38</i>	<i>466.027,92</i>
<i>TOTAL</i>			<i>1.027.530,30</i>

Os valores acima foram informados no demonstrativo de apuração das contribuições sociais – DACON apresentado em 28.07.2005 (fl. 40), conforme partes do demonstrativo copiadas daqueles processos (fls. 100, 103, 106, 131, 133 a 138).

Referidas compensações foram verificadas pela DRF Santos (fls. 107 e 132), nas quais não houve questionamento aos valores dos créditos informados pela requerente vinculados tanto ao mercado interno quanto externo, e que culminaram na expedição dos despachos decisórios de fls. em 19/06/2009 dos quais a empresa foi notificada em 22.09.2009 (...).

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Santos, interpôs manifestação de inconformidade (fls. 118 a 124) na qual é possível perceber resumidamente que:

- 1. A requerente não contestou a apuração dos créditos tendo em vista que o valor foi integralmente reconhecido pela DRF Santos;*
- 2. A discordância se deu apenas em relação à diminuição do valor passível de compensação em razão de utilização de parte dos valores para dedução da própria contribuição devida no mercado interno.*

A contestação interposta pela empresa requerida nos referidos processos ainda está pendente de julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, SP, conforme informação de fls. 94/95.

Não obstante o que já relatado, em 29.12.2009 a empresa requerente apresentou (transmitiu) a PERDCOMP 32216.00604.291209.1.1.09-3772 no valor de R\$ 1.599.529,57 que se refere ao mesmo período de apuração já verificado pela Delegacia da Receita Federal em Santos, SP, e pendente de julgamento pela DRJ em Campinas, SP:

<i>DATA</i>	<i>PERÍODO</i>	<i>PERDCOMP</i>	<i>VALOR – R\$</i>
<i>29.12.2009</i>	<i>Janeiro/2005</i>	<i>32216.00604.291209.1.1.09-3772</i>	<i>248.361,27</i>
<i>29.12.2009</i>	<i>Fevereiro/2005</i>	<i>32216.00604.291209.1.1.09-3772</i>	<i>741.270,01</i>
<i>29.12.2009</i>	<i>Março/2005</i>	<i>32216.00604.291209.1.1.09-3772</i>	<i>609.898,29</i>
<i>TOTAL</i>			<i>1.599.529,57</i>

Tais valores foram lastreados por informações prestadas no Demonstrativo de apuração das contribuições sociais – Dacon (fls. 19 a 39) retificador, apresentado apenas em 15.03.2010 (fls. 40), no qual se constata que a apuração dos créditos é superior ao valor informado no Dacon original.

Falta de contestação expressa – decisão definitiva

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gênero processo administrativo fiscal é composto não apenas pelo rito previsto no Decreto n.º 70.235/1972 (que disciplina, em especial, o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União), mas também por várias outras espécies dirigidas a pleitos/insurgências específicos, dentre as quais os processos de ressarcimento e compensação de tributos federais.

...

As disposições acima (IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, e Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972) demonstram claramente o direito da requerente expressar sua discordância em relação aos despachos decisórios proferidos pela Delegacia da Receita Federal em Santos, SP, nos processos 10845.000911/2005-71 e

10845.001214/2005-38, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, dos quais foi notificada em 22.09.2009.

Todavia a contestação apresentada pela requerente não contraditou a apuração dos créditos, apenas a diminuição do valor passível de compensação em razão de utilização de parte dos valores para dedução da própria contribuição devida no mercado interno, razão pela qual, em relação à apuração dos créditos, a teor do artigo 17 do Decreto 70.235/ se tornou definitiva.

Apesar dos processos em andamento, ainda pendentes de julgamento, transmitiu novos pedidos em 29/12/2009 relativos ao mesmo período de apuração tendo como base os demonstrativos de apuração das contribuições sociais – DACON do 1º trimestre de 2005 retificados em 15.03.2010.

III – Conclusão

Da leitura dos atos legais já mencionados, especificamente do artigo 17 do Decreto 70.235/72, conclui-se que a matéria não contestada de forma expressa pela requerente não pode ser objeto de solicitação em procedimento administrativo posterior, tendo em vista que se considera definitivamente consolidada na esfera administrativa.

A Informação Fiscal foi encaminhada à Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR onde emitiu-se Despacho Decisório confirmando o proposto na Informação Fiscal no sentido de indeferimento do direito creditório.

Notificada do teor do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para se opor ao decidido.

Primeiro fato relevante este pedido de ressarcimento refere-se a crédito extemporâneo, fato reconhecido pelo AFRFB fl. 152, e portanto a requerente tinha até o quinto ano do primeiro dia do trimestre subsequente para formular tal pedido, e segundo a requerente não contestou os valores apurados pelo AFRFB de Santos, simplesmente, porque ele reconheceu integralmente os créditos pleiteados à época somente errou na forma de utilização dos mesmos, vejamos a transcrição do texto da manifestação de inconformidade apresentada àquele processo:

"Inconformada com o despacho decisório que reconheceu o crédito, mas não homologou as compensações, interpõe a presente Manifestação de Inconformidade. O AFRFB deveria até o valor utilizado ter reconhecido de ofício os créditos que a contribuinte possui, para comprovar o aqui afirmado, que possuía créditos suficientes para a homologação das compensações e ainda para quitar o débito das contribuições à COFINS, junta os DACONS retificados assim como as planilhas de cálculo da formação do referido crédito."

Tratemos agora da possibilidade de envio de pedido de ressarcimento complementar extemporâneo. Note que em relação aos créditos apurados até o ano de 2005 não havia a necessidade de anterior pedido de ressarcimento para envio de DCOMPs, necessidade que só foi criada pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que foi ditada no final do ano, em dezembro, portanto o pedido de ressarcimento pela totalidade do crédito apurado na data do envio descontada compensações e eventuais pedidos de ressarcimento anteriores poderia ser efetuado a qualquer momento, o que foi feito pela requerente em 29 de dezembro de 2009.

Por outro lado, não há vedação na legislação a impedir a existência de dois pedidos de ressarcimento de créditos referentes ao mesmo trimestre/período de apuração.

O art. 27, da IN 900/2008, vigente a época do envio do pedido complementar, assim dispõe:

...

O § 2º impõe duas condições para os pedidos de ressarcimento em geral, quais sejam: a) que os pedidos de ressarcimento se refiram a um único trimestrecalendário, e b) que seja efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestrecalendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

Então não subsistem as conclusões do AFRFB devendo ser anulado o presente despacho decisório e determinado que seja efetuada a nova apuração com a verificação dos créditos extemporâneos, regularmente constituídos pelo contribuinte.

Diante do exposto, requer a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para que seja anulado o presente despacho decisório e determinado que seja efetuada a nova apuração com a verificação dos créditos extemporâneos, regularmente constituídos pelo contribuinte.

Em 15/07/2016, foi expedida ordem de intimação ao titular desta Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto dando-lhe ciência da liminar concedida pelo Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0006074-19.2016.403.6102, determinando o exame da manifestação de inconformidade no prazo de trinta dias contados da intimação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por intermédio da 14ª Turma, no Acórdão nº 14-62.352, sessão de 12/08/2016, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações declaradas. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DO MESMO PERÍODO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Correto o indeferimento de Pedido de Ressarcimento quando identificado Pedido anterior baseado em créditos do mesmo período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera os argumentos que entende sustentar a possibilidade de apresentação de novo Pedido de Ressarcimento relativo ao mesmo período de apuração, anteriormente analisado e decidido por autoridade administrativa.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3201-006.542 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16366.720655/2012-31

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio versa unicamente acerca do Pedido de Ressarcimento - PERDCOMP 32216.00604.291209.1.1.09-3772 – efetuado em 29/12/2009, relativo a saldos credores da Cofins de janeiro a março de 2005 tratado no presente processo, informados no Dacon retificador apresentado posteriormente, em 15/03/2010.

Os saldos credores do mesmo período (1T2005) foram objeto de pedidos de ressarcimento cumulados com compensações, formalizados nos processos 10845.000911/2005-71 e 10845.001214/2005-38, com informações consignadas no Dacon apresentado em 28/07/2005, com a emissão de despacho decisório que reconheceu o direito creditório e homologou as compensações até o limite dos créditos.

Sustenta a contribuinte que o presente PERDCOMP não caracteriza duplicidade de pedido de ressarcimento à vista do mesmo período de apuração dos saldos credores, mas sim decorre do aproveitamento extemporâneo de créditos não apurados/aproveitados no período de referência. Outrossim, defende inexistência de vedação legal para a coexistência de dois pedidos de ressarcimentos.

De fato, é ilógico e não permitido dois pedidos de ressarcimentos fundamentado no mesmo direito creditório e de mesmo período de apuração, o que caracterizaria a duplicidade do aproveitamento de crédito e o enriquecimento ilícito/indevido do contribuinte; contudo, não é o que se trata neste contencioso, ao menos o que sustenta a contribuinte.

O que importa ao deslinde do julgamento é a prova de que os créditos do 1T2005 informados no Dacon retificador não foram alocados para quitação de débitos em compensações, sejam aquelas controladas nos processos objeto de pedidos de ressarcimento cumulados com compensações, formalizados nos processos 10845.000911/2005-71 e 10845.001214/2005-38, ou em quaisquer outras. Esta prova é ônus da recorrente.

Pois bem, compulsando o Dacon retificador, no qual a contribuinte alega informar os créditos extemporâneos vinculados à Receita de Exportação, constata-se tão somente a retificação dos valores consignados na Ficha 06, linha 03 – “Serviços Utilizados como Insumos”. Nenhuma outro valor foi informado e que possa identificar-se com os alegados créditos de períodos anteriores, que deveria constar na linha 28 ou 30 dos “Ajustes”.

A prova cabal de que os valores adicionados no Dacon retificador em verdade referem-se a créditos regularmente admitidos e comprovadamente não aproveitados em outros períodos de apuração e nem utilizados nas forma permitidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.833/03¹ (dedução da Contribuição devida relacionada ao mercado interno, compensação ou ressarcimento) não foi produzida pela interessada.

¹ Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

Quanto à alegação de todas as notas fiscais referentes aos créditos extemporâneos não aproveitados foram apresentadas na manifestação de inconformidade, revela-se inverídica. A manifestação de inconformidade encontra-se às folhas 162 a 194 e dela não consta uma única cópia de nota fiscal.

Não obstante a ausência das notas fiscais, é de ressaltar que na hipótese de sua apresentação desacompanhada da reapuração do crédito pleiteado com a demonstração que a majoração do saldo credor da Cofins no 1º trimestre de 2005 não compõe o saldo anteriormente apurado no Dacon original e não foi utilizado em algumas das formas prevista na legislação, não teria o condão de conferir autenticidade do pretendo direito,

Assim, tem-se que a contribuinte não demonstrou a desvinculação do crédito extemporâneo que alega constar do Dacon retificador, ora pleiteado, com aquele reconhecido e utilizado integralmente nos processos finalizados no âmbito da DRF em Santos/SP.

Como bem pontuou a decisão recorrida, em se tratando de direito creditório é ônus do interessado comprovar a certeza e liquidez de seus créditos, o que efetivamente não o fez no presente processo.

Dispositivo

Diante de tudo ante exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira

§ 1o Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3o, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2o A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1o poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.